



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977652 - SP (2025/0025910-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
DANIEL ONEZIO - SP187100
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MICHEL FERREIRA BARBOSA
CORRÉU : JOSE CARLOS DA SILVA
CORRÉU : LUCILENE FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO MARTINS LOPES CORDEIRO
CORRÉU : CLÁUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
CORRÉU : RENATA BENTA DOS SANTOS
CORRÉU : HORACIO VIEIRA VICENTE DE MORAES
CORRÉU : MOHAMAD HASSAN ATRIS
CORRÉU : RODRIGO FELIPE CORREIA GARBATI
CORRÉU : MATHEUS DE LUCAS CHAGAS ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO FEITO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSAS DILIGÊNCIAS NOS AUTOS. PEDIDO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FORMULADO PELA DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 16/5/2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977652 - SP (2025/0025910-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
DANIEL ONEZIO - SP187100
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MICHEL FERREIRA BARBOSA
CORRÉU : JOSE CARLOS DA SILVA
CORRÉU : LUCILENE FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO MARTINS LOPES CORDEIRO
CORRÉU : CLÁUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
CORRÉU : RENATA BENTA DOS SANTOS
CORRÉU : HORACIO VIEIRA VICENTE DE MORAES
CORRÉU : MOHAMAD HASSAN ATRIS
CORRÉU : RODRIGO FELIPE CORREIA GARBATI
CORRÉU : MATHEUS DE LUCAS CHAGAS ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO FEITO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSAS DILIGÊNCIAS NOS AUTOS. PEDIDO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FORMULADO PELA DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 16/5/2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Luiz Antonio da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São

Paulo (HC n. 2382774-43.2024.8.26.0000).

Narram os autos que o paciente está preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes homicídio qualificado, ocultação de cadáver e organização criminosa.

Neste *mandamus*, o impetrante alega, em síntese, a existência de excesso de prazo na conclusão da instrução, destacando que o paciente está preso há mais de 860 dias, *sem sequer previsão para ser julgado e sem qualquer pena a ser cumprida* (fl. 7).

Menciona que existe *evidente a afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, posto que o prazo até aqui utilizado para a prestação jurisdicional mostra-se em descompasso com o previsto em lei, não sendo razoável o acusado estar privado de sua liberdade por tempo indeterminado* (fl. 19).

Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outras medidas cautelares diversas, ainda que com o uso de tornozeleira eletrônica.

Prestadas informações antes da análise do pedido liminar, foi noticiado que o feito aguarda a realização da audiência de instrução marcada para o dia 16/5/2025 (fls. 169/176).

O pedido liminar foi por mim indeferido em 10/2/2025 (fls. 178/179).

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 189.466/SP, dentre outros.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 185/190).

É o relatório.

VOTO

A ordem não merece concessão.

O acórdão ora impugnado está em consonância com a firme jurisprudência

desta Casa.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a constrição cautelar, ressaltou que (fls. 154/156 – grifo nosso):

[...]

No caso vertente, não obstante a alegação dos impetrantes, em consulta aos Autos 1500680-51.2022.8.26.0191, verifica-se que o processo tem o seu curso regular.

As informações da autoridade coatora dão conta de que, “em 27 de novembro de 2023, fora realizada audiência de instrução, oportunidade em que fora ouvidas cinco testemunhas comuns (Alfredo Celso Mendes Gibelli (PC), Rita de Cássia Fernandes Soares, Maria Janicleide Alves Bonfim, Carlos Henrique de Oliveira Souza Filho e Renato da Silva Goiano). Realizada audiência, com base nos depoimentos e aditada denúncia, houve redistribuição dos autos ao Juízo de Feraz de Vasconcelos (fls. 1767/1768 e 1770/1771).

Recebidos em redistribuição, inconformado com as razões sobre a devolução dos autos, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência em 31 de janeiro de 2024 (fls. 1859/1868).

Após resolução do juízo competente pelo TJSP (acórdão de fls. 2023/2031), este Primeiro Tribunal do Júri da Capital restou designado como competente para o julgamento do presente caso (baixa dos autos em junho/2024).

Designou-se audiência em continuação para 09 de dezembro de 2024 (fls. 2166/2167).

Realizada a instrução, encerrou-se a oitiva de testemunhas arroladas.

No entanto, as Defesas pugnaram pelo interrogatório dos acusados apenas após avinda dos depoimentos especiais das menores M.E.S.B e J.T.R.S.

O juízo deferiu o pleito e determinou a reiteração de ofício à Primeira Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos para apresentação dos depoimentos, consignando o prazo de 30 dias para resposta (fls. 2384/2386).

Atualmente, o feito aguarda a resposta do referido ofício para designação dos interrogatórios.”

Ao que se depreende dos referidos informes, a atuação da própria defesa ensejou a designação da audiência em continuação.

Cumpre observar, ademais, que a própria narrativa descrita nas informações já denota percalços no processo não ocasionados pela atuação judicial e tampouco da acusação.

O caso é complexo e demanda diversas providências, envolvendo outras Comarcas.

Logo, exsurge evidente que a morosidade do processo não decorreu de desídia do Poder Judiciário, mas sim da necessidade de assegurar o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, ao menos, nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia Estatal, trata-se de feito complexo com pluralidade de crimes e de réus, necessitando de diversas diligências, que contou com conflito negativo de competência e com pedido da própria defesa, mas que tramitou de forma regular e, além disso, a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 16/5/2025 (fl. 174).

A propósito, *a aferição do excesso de prazo na prisão preventiva exige um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia. No caso, o Tribunal de origem verificou que a tramitação processual ocorre regularmente considerando a complexidade da ação penal, sem desídia do juízo ou do Ministério Público, do modo que inverter esse entendimento demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do writ* (AgRg no RHC n. 209.106/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025 - grifo nosso).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, de que *se trata de feito complexo, com apuração de crimes graves, praticados com extrema violência, e com necessidade de realização de diversas diligências requeridas pela própria defesa, não havendo comprovação de desídia do judiciário, ou mesmo de provocação de atos desnecessários pela acusação* (fl. 189).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 977.652 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0025910-0

Número de Origem:

15006805120228260191 15010295420228260191 23827744320248260000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

DANIEL ONEZIO - SP187100

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572

GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : MICHEL FERREIRA BARBOSA

CORRÉU : JOSE CARLOS DA SILVA

CORRÉU : LUCILENE FERNANDES DA SILVA

CORRÉU : LEONARDO MARTINS LOPES CORDEIRO

CORRÉU : CLÁUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE

CORRÉU : RENATA BENTA DOS SANTOS

CORRÉU : HORACIO VIEIRA VICENTE DE MORAES

CORRÉU : MOHAMAD HASSAN ATRIS

CORRÉU : RODRIGO FELIPE CORREIA GARBATI
CORRÉU : MATHEUS DE LUCAS CHAGAS ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025